



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000096-15.2013.815.0471.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Aroeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Aroeiras.

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB 8.147).

APELADO: Roberto Marinho de Souza.

ADVOGADO: William Wagner da Silva (OAB/PB 13.604).

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS RETIDOS E DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DE PARTE DAS PARCELAS PLEITEADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490, DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE LOGO APÓS A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS PRETENDIDAS. INOBSERVÂNCIA DO REQUERIMENTO DO RÉU PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DA PARTE AUTORA. PLEITOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas” (Súmula 490, STJ)

1. Embora caiba ao juízo, enquanto destinatário final da prova, a apreciação sobre a suficiência ou não do acervo probatório para decisão do pedido, é nula a sentença que, julgando antecipadamente a lide sem observância do requerimento do réu para realização de audiência de instrução, julga parcialmente procedente o pedido por ausência de prova do pagamento dos valores pleiteados na inicial.

2. Remessa Necessária conhecida de ofício e provida. Apelo prejudicado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000096-15.2013.815.0471, em que figuram como Apelante o Município de Aroeiras e como Apelado Roberto Marinho de Souza.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer, de ofício, da Remessa Necessária e dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o Apelo.**

VOTO.

O **Município de Aroeiras** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 57/59, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Roberto Marinho de Souza**, que, em razão da ausência de prova do pagamento, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento dos salários retidos relativos aos meses de setembro/outubro/novembro/dezembro de 2012, bem como das diferenças entre as remunerações efetivamente recebidas e o salário mínimo vigente nos períodos de fevereiro de 2009 e janeiro a agosto de 2012, com correção monetária e juros de mora incidentes uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e condenou ambas as Partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem compensados reciprocamente, suspensa a exigibilidade em relação ao Autor por ser beneficiário da justiça gratuita, deixando, ao final, de submeter a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 65/68, o Apelante sustentou a nulidade da contratação por ausência de prévia submissão a concurso público, o que, no seu dizer, gera para o Apelado o direito ao recebimento apenas do saldo de salário e do FGTS, bem como que não há comprovação nos autos de que o Apelado permaneceu no exercício de suas funções de setembro a dezembro de 2012, inexistindo, por esta razão, direito ao recebimento de qualquer parcela relativa ao citado período.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgado improcedente o pedido relativo ao pagamento dos salários relativos ao período de setembro a dezembro de 2012.

Contrarrazoando, f. 72/74, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, ao argumento de que o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento das parcelas pleiteadas.

A Procuradoria de Justiça, f. 79/81, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Às f. 83, determinei a intimação das Partes para que se pronunciassem sobre um possível cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de apreciação, pelo Juízo, do requerimento do Réu para a oitiva do Autor em audiência, procedendo ao julgamento antecipado da lide, utilizando como fundamento a falta de demonstração do pagamento do salário de alguns meses especificados na Inicial.

Intimadas, f. 84, as Partes não se manifestaram sobre o Despacho retromencionado, conforme se infere da Certidão de f. 85.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço, de ofício, da Remessa Necessária, tendo em vista a aplicação da súmula 490, do STJ¹, deixando para analisar ao final a admissibilidade da Apelação.

1 Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Nos termos do art. 330, do CPC/1973, vigente à época, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, e quando ocorrer a revelia.

Por ser o destinatário final da prova, cabe ao juiz a decisão sobre a suficiência dos elementos constantes dos autos para prolação da sentença.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porém, é no sentido de que, se o juiz decidir julgar antecipadamente a lide, por entender haver apenas questões de direito ou questões fáticas que dispensam a produção de outras provas, não poderá julgar improcedente o pedido por falta de provas.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.** 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 1502989/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. **Hipótese em que a doura sentença encerra evidente contradição, em detrimento da tese da defesa. De um lado, conclui pela desnecessidade da produção da prova pericial e, de outro, afirma, na engenharia do seu convencimento, que os requeridos, ora recorrentes, não trouxeram elementos que justificassem a diferença entre os preços dos contratos, diferença de preços, tese central da ação de improbidade administrativa a que responderam.** 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1417058/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015).

No caso, após a Impugnação, f. 46/47, o Juízo determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir ou se pugnavam pelo julgamento imediato do mérito, f. 48, tendo o Apelante requerido a realização de audiência de instrução para a oitiva da parte Autora, f. 55.

Entretanto, logo em seguida, f. 56, afirmando expressamente a desnecessidade de dilação probatória, o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, utilizando como fundamento a ausência de prova do pagamento de algumas das parcelas pleiteadas na Inicial.

Tal omissão configurou cerceamento de defesa pelo Ente Federado, estando a Sentença em desconformidade com os precedentes mencionados, restando inviabilizada a apreciação meritória nesta Instância, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, o que impõe o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Posto isso, **conhecida, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo para regular processamento do feito, e julgo prejudicada a Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator